



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 4/74:

Determina que seja da competência do Conselho dos Estados-Maiores das Forças Armadas o exercício de funções legislativas sobre matérias que respeitem à estrutura e organização das forças armadas, bem como a assuntos internos das mesmas, ou que tenham como únicos destinatários militares ou civis integrados na organização militar.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 134, de 8 de Junho de 1974, relativa a uma transferência de verbas no orçamento do Ministério da Coordenação Económica.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/74

de 1 de Julho

Considerando o princípio expresso na Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, que consagra constitucionalmente a independência da estrutura das forças armadas em relação ao Governo Provisório;

Considerando a competência ministerial conferida pelo mesmo texto fundamental aos órgãos supremos das forças armadas;

Considerando o facto de ambos os poderes se acharem representados na pessoa do Presidente da República, órgão de soberania responsável perante a Nação pelo cumprimento das leis e pelo respeito dos princípios consignados no Programa do Movimento das Forças Armadas;

Urgente se torna conferir exequibilidade ao princípio, constitucionalmente consagrado, assegurando autonomia legislativa às forças armadas.

Nesta conformidade, e visto o disposto no n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O exercício de funções legislativas sobre matérias que respeitem à estrutura e organização das forças armadas, bem como a assuntos internos das mesmas, ou que tenham como únicos destinatários militares ou civis integrados na organização militar, compete exclusivamente ao Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.

2. O Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas é composto pelo chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas, podendo ser presidido pelo Presidente da República, quando este o julgar conveniente.

Art. 2.º Os decretos-leis e decretos emanados ao abrigo do artigo 1.º deste diploma serão promulgados e feitos publicar pelo Presidente da República e referendados pelo chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos chefes dos Estados-Maiores dos ramos a que os diplomas respeitem.

Art. 3.º Os diplomas que envolvam diminuição de receitas ou aumento de despesas serão sempre refe-

rendados pelos Ministros da Defesa Nacional e da Coordenação Económica ou, quando envolvam verbas relativas a territórios ultramarinos, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Coordenação Interterritorial.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgada em 28 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Coordenação Económica, Direcção-Geral da Contabilidade Pú-

blica, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 134, de 8 de Junho de 1974, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Art. 305.º «Bens não duradouros»:

Outros bens não duradouros:

deve ler-se:

Art. 305.º «Bens não duradouros»:

N.º 3 «Outros bens não duradouros»:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º				Despesa ordinária			
				Superintendência dos Serviços do Pessoal			
				Oficiais, sargentos e praças das reservas da Marinha			
	85.º	1	2	Vencimentos — Aspirantes a oficial das reservas naval e marítima	2 700 000\$00	—\$—	(a)
	87.º	1	Gratificações variáveis ou eventuais	530 000\$00	—\$—	(a)	
				Pessoal civil			
	92.º			Vencimentos e salários:			
		1	1	Vencimentos — Pessoal dos quadros e além dos quadros	—\$—	3 000 000\$00	(a)
		2		Salários do pessoal dos quadros	—\$—	2 000 000\$00	(a)
8.º				Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo			
				Escola Náutica Infante D. Henrique			
	359.º		1	Gratificações certas e permanentes — Professores, instrutores e auxiliares de instrução	1 770 000\$00	—\$—	(a)
					5 000 000\$00	5 000 000\$00	

(a) Despacho de 15 de Junho de 1974. Acordo prévio em despacho de 18 de Junho de 1974.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Junho de 1974. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.